



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Recomendação N° 0002/2025/15ª PmJFOR

Procedimento Administrativo-PA N° 09.2025.00000724-3

RECOMENDAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Comarca de Fortaleza (CE), com atuação na Tutela Coletiva da Pessoa Idosa, por seu Promotor Titular, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 1º, III, art. 127, caput, e artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, e alíneas e art. 27 parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE e Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da Constituição Federal¹;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal busca constantemente o aprimoramento da dignidade da pessoa humana, através de conceitos abstratos utilizados para balizar o bem-estar individual e social mediante a técnica de aplicação das normas jurídicas do sistema normativo nacional e internacional;

4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como espinha dorsal o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsão do art. 1º,

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.Htm. Acesso em 28.06.2021.



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

III, constituindo-se em princípio fundamental da república, apto a guiar a ponderação de valores sociais e individuais indisponíveis, bem como, constituindo-se fonte das diretrizes de razoabilidade e proporcionalidade;

5. CONSIDERANDO que a instituição foi constituída em agosto de 2024, tempo suficiente para a posse da documentação legal exigida, mas ainda desprovida de alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Inscrição no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, em violação ao art. 8º da RDC nº 502/2021 da ANVISA;

6. CONSIDERANDO que, não bastasse a inexistência de documentação legal para funcionamento, a ILPI não dispõe de operacional, bem como não conta com equipe multidisciplinar para os cuidados necessários;

7. CONSIDERANDO que a ILPI e sua representação legal não apresenta condições técnicas e estruturais suficientes para regularização da instituição em curto prazo, o que impede a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

8. CONSIDERANDO que a instituição está desprovida de qualquer pressuposto legal para o regular funcionamento, a começar pelo tipo de empresa registrada;

9. CONSIDERANDO a incapacidade da ILPI em satisfazer as exigências dos órgãos fiscalizadores, notadamente àquelas impostas pela Vigilância Sanitária;

10. CONSIDERANDO o caráter amador e informal no desempenho das funções de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas;

11. CONSIDERANDO que a atividade de cuidado desenvolvida por ILPI é limitada por normas infraconstitucionais que disciplinam a ordem do serviço prestado no campo de segurança, higiene e prevenção em saúde, entre tais normas, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

12. CONSIDERANDO que as limitações ao exercício da atividade de ILPI é plenamente constitucional, cuja legitimidade deriva da Constituição Federal em seus variados princípios de proteção a grupos vulneráveis;



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

13. CONSIDERANDO que a pluralidade de pessoas idosas reunidas em uma residência exige administração esmerada e irretocável competência na condução do empreendimento em seus aspectos legais e operacionais, sob pena de submeter pessoas idosas a situação de risco;

14. CONSIDERANDO que o Ministério Público não pode admitir o *status* ilegal de empreendimentos que ponham em risco a tutela de direitos confiadas à sua defesa (art. 127, CRFB/88);

15. CONSIDERANDO que o Ministério Público, ao passo que compreende a liberdade do exercício profissional, reconhece as devidas limitações impostas pela lei, e, como fiscal da ordem jurídica, busca dar eficácia às disposições legais;

16. CONSIDERANDO que o encerramento de contratos com residentes, o desfazimento de laços afetivos e as implicações financeiras prejudiciais decorrentes da suspensão da atividade irregular não são causas suficientes para impedir a suspensão ou encerramento das atividades da instituição, tratando-se tais repercussões de consequência prática da inobservância dos termos legais;

17. RESOLVE:

18. RECOMENDAR à INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA NOSSA SENHORA DE LOURDES, inscrita no CNPJ nº 56.414.298/0001-30, situada na Rua Tupi, nº 1365, bairro João XXIII, CEP 60525-250, representada pela Sra. **Maria de Lourdes Teixeira de Matos**, CPF 201.903.123-72, RG 2008629769-9, o encerramento de suas atividades **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, de modo a não admitir novos residentes, bem como rescindir os contratos atuais, providenciando o imediato retorno dos residentes atuais às respectivas origens, sob pena de adoção, por parte desta Promotoria de Justiça, das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

19. No mais, recomendamos à representação legal da ILPI que se abstenha de desenvolver qualquer atividade de ILPI sem a devida qualificação, a regularização formal e cumprimento das normas de regência em geral.



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

20. Para cumprimento da obrigação dirigida à ILPI, determino, com base no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 74 da Lei nº 10.741/2003, que o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (CMDPI) acompanhe a devolução dos residentes às suas famílias, encaminhando relatório da movimentação para esta Promotoria de Justiça. Tal diligência deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de Assistente Social do CMDPI, a fim de que emita parecer social em eventuais complexidade durante o cumprimento da determinação.

21. Isto posto, a partir da data do recebimento da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a seu comportamento destoante aos termos deste instrumento.

22. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas pertinentes.

23. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

Alexandre de Oliveira Alcântara

Promotor de Justiça

Assinado digitalmente